



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**PARECER**

**Inspeção Extraordinária n. 1.092.358**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**I RELATÓRIO**

Tratam os autos de inspeção extraordinária realizada na Câmara Municipal de Manhuaçu, no período de 02/10/2019 a 31/03/2020, para apurar irregularidades referentes a pagamentos de servidores e vereadores, fraude no sistema informatizado utilizado para o controle da folha de pagamento e contratação irregular de servidores para cargos em comissão.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou relatório técnico de auditoria (cód. arquivo: 2153665, n. peça: 50) e juntou os anexos de peças n. 51/56.

Citados, os responsáveis se manifestaram e juntaram documentos (cód. arquivos: 2246115 e 2246116, n. peças: 69 e 70).

O Ministério Público de Contas solicitou a juntada de documentos aos autos e a realização da análise técnica em prazo razoável, tendo em vista pedido de cooperação a este órgão realizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – com atuação na Comarca de Manhuaçu (cód. arquivo: 2442804, n. peça: 91).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2523895, n. peça: 93).

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

A unidade técnica deste Tribunal, em estudo (cód. arquivo: 2523895, n. peça: 93), concluiu:

**3. CONCLUSÃO**

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Em relação aos Srs. João Gonçalves Linhares Júnior e Jorge Augusto Pereira: Pela procedência dos apontamentos no que se refere aos seguintes fatos:

- Achado 2.1 – Pagamentos irregulares a servidores da Câmara Municipal.
- Achado 2.2 – Contratação de servidores para cargos de provimento efetivo sem prévia aprovação em concurso público.
- Achado 2.3 – Inobservância do percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira.
- Achado 2.4 – Existência de funções de confiança ocupadas por servidores comissionados.
- Achado 2.5 – Existência de cargos em comissão que não se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.
- Achado 2.6 – Ausência de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica: Em relação ao Sr. João Gonçalves Linhares Júnior e Jorge Augusto Pereira:

- Aplicação de multa ao gestor responsável, conforme art. 276 da Resolução nº. 12/2008 – Regimento Interno do TCE-MG, nos termos dos Achados 2.2 a 2.6;

Em relação ao Presidente atual da Câmara de Manhuaçu:

- Fixação de prazo para comprovação a este Tribunal acerca da recuperação dos pagamentos irregulares referentes à Sra. Rosemeire Coelho da Silva. Caso as medidas não sejam suficientes para a obtenção do ressarcimento integral, que seja estabelecido prazo para instauração de tomada de contas especial;
- Determinação para que proceda a regularização das inconsistências apuradas nos achados 2.2 a 2.6, incluindo a conclusão do concurso público, vez que futura admissão de pessoal advinda desse processo público possui o condão de sanar parte das inconsistências dos achados de auditoria.

Por fim, sugere-se a comunicação ao Ministério Público Estadual das apurações decorrentes da presente inspeção e do Processo Administrativo em desfavor da servidora acima citada, a fim de que sejam apuradas eventuais condutas em desconformidade com a Lei de Improbidade Administrativa.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir

que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas no relatório técnico de auditoria, razão pela qual revelam-se procedentes.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Ainda, deve este Tribunal de Contas fixar prazo para comprovação da recuperação dos pagamentos irregulares realizados ou, diante da ausência de ressarcimento integral, para instauração de tomada de contas especial.

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

no presente feito, bem como que procedam à regularização das inconsistências apuradas, notadamente a conclusão do concurso público.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

### III CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Ainda, **OPINA** pela fixação de prazo, por esta Corte de Contas, para comprovação da recuperação dos pagamentos irregulares realizados ou, diante da ausência de ressarcimento integral, para instauração de tomada de contas especial.

Opina também pela emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja legalmente sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares e para que procedam à regularização das inconsistências apuradas, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessas determinações.

É o parecer.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2021.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG